



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004.494/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 013/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10 PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os subitens 3.2, 5.2 e 5.5 do Edital. Alega que as cláusulas são de exigência excessiva, sendo que sua manutenção implicará em prejuízo à contratada e desequilibrará a relação contratual.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
 - a) Julgamento procedente a impugnação;
 - b) Suspensão do Edital do Pregão nº 013/2018.
 - c) Cópias completas do processo licitatório, para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, caso não seja possível deferir ao pedido.

IV. DA ANÁLISE DS ALEGAÇÕES

4. Em análise ao requisito de admissibilidade da referida impugnação, destaca-se que, o impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à instituição, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

5. Quanto ao mérito, os itens contestados pela licitante atende ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre o assunto, visto que em processo licitatório do Pregão Presencial de nº 02/2017, disponível no endereço eletrônico www.tce.es.gov.br do próprio órgão, é utilizado o mesmo critério para definição do preço.
6. É certo que a compreensão de que a exigência não é excessiva, em virtude que o nosso órgão fiscalizador, ou seja, o Tribunal de Contas do nosso Estado comunga, com o mesmo parâmetro adotado para cobrança dos preços descritos no Edital.

V. DECISÃO

7. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Mateus-ES, 11 de Maio de 2018.


FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos